

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO Nº 18.912/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO
RECORRENTE: DIEGO FRANKLIN DA SILVA
RECORRIDA: FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

I. DO RELATÓRIO

A empresa recorrente manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a proposta da empresa FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA relativa ao Pregão Eletrônico nº 24/2023, que trata da aquisição de materiais para sinalização tátil e de alerta (piso tátil elemento direcional, piso tátil elemento de alerta, gabarito para piso tátil elemento direcional, gabarito para piso tátil elemento de alerta).

A intenção de recurso havia sido incluída no sistema Comprasnet conforme abaixo:

"Solicito intenção de recurso visto que a empresa ora julgada habilitada não enviou nenhum atestado de capacidade técnica, conforme exigência do edital em seu item 10.4, Leia-se:..."QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado"

II – DAS RAZÕES

Conforme se verifica do sistema Comprasnet a empresa recorrente apresentou as razões ao recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se verifica do sistema Comprasnet a empresa recorrida apresentou as contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar o vencedor do certame ou declarar a desclassificação das propostas. Conforme registro na Ata do Pregão a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso e sua motivação em tempo oportuno.

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo como o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

2 – DO MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Importante ressaltar que o processo em questão foi devidamente remetido ao parecer jurídico deste Tribunal, que apreciou e aprovou a minuta do Edital em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

Assim, passamos a discorrer acerca do apontamento levantado pela recorrente.

A empresa recorrente alega que não houve a comprovação de qualificação técnica, posto que a empresa recorrida não havia encaminhado qualquer Atestado de Capacidade Técnica.

De início, cumpre consignar que a licitação é procedimento administrativo, com a execução de atos em sequência, promovendo a isonomia entre os participantes.

Ressalte-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro.

Quanto à alegação da recorrente, relevante destacar que da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que na fase de aceitação e julgamento das propostas, na plataforma do "compras.gov.br", o Pregoeiro identificou que a Recorrida encaminhou com a proposta adequada ao lance final o atestado de capacidade técnica, nominado "TATAMI – FUNESP.pdf", na data de 4-8-2023, às 17h01.

Assim sendo, é clara a observância do rito pela recorrida ao apresentar o atestado de capacidade técnica em tempo hábil.

Com vistas a uma melhor elucidação dos fatos, informamos que o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação.

Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Atualmente, por meio do Acórdão nº 1.211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Para a Corte de Contas, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator no Acórdão nº 1.211/2021, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Acrescente-se que o entendimento externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário da Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021 e 1636/2021.

Em vistas desses elementos, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro, sendo este o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.

Não obstante e certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Importa aclarar que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ainda mais, a licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.

A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Assim não se pode perder de vista a finalidade última do procedimento licitatório que visa primordialmente a obtenção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto licitado, que não pode restar comprometida em consequência do excesso de formalismo.

Por fim, o Pregoeiro ao qualificar a recorrida atendeu aos critérios contidos no edital, uma vez que a documentação por ela encaminhada também se mostrou adequada à forma exigida no instrumento convocatório de acordo com os princípios aplicáveis à matéria e pautado nos termos da legalidade.

V – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, conclui pela admissão do recurso apresentado pela empresa e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, pelas razões já expostas, posto que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da decisão que habilitou a empresa FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Em atenção ao disposto no inciso VII, do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 24 de agosto de 2023.

Carlos Alberto Barlera Coutinho

Pregoeiro

Fechar